

regiões; que é conveniente manter esta disposição, devido à flexibilidade que permite, tendo em conta determinadas situações, durante toda a duração do regime da imposição suplementar;

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 5º-C do Regulamento (CEE) nº 804/68 institui o regime da imposição suplementar por oito períodos consecutivos de doze meses; que é, por conseguinte, necessário estabelecer os montantes das quantidades globais garantidas das vendas directas, por Estado-membro, até 31 de Março de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 857/84 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 4º-A os termos «Durante os cinco períodos de aplicação do regime da imposição suple-

mentar» são substituídos pelos termos «Durante os oito períodos de aplicação do regime da imposição suplementar».

2. No nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 9º os termos «Durante os cinco períodos de aplicação do regime da imposição suplementar» são substituídos pelos termos «Durante os oito períodos de aplicação do regime da imposição suplementar».

3. O Anexo passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 775/87 relativo à suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no nº 1 do artigo 5º-C do Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

COM(88) 84 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 25 de Fevereiro de 1988)

(88/C 84/14)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº .../88, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º-C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 775/87 do Conselho ⁽²⁾ prevê a suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no artigo 5º-C do Regulamento (CEE) nº 804/68 a partir do quarto período de aplicação do regime de imposição suplementar; que este regime foi prorrogado por três períodos de doze meses pelo Regulamento (CEE) nº .../88; que é, por conseguinte, necessário fixar o montante da indemnização para as quantidades suspensas durante estes três períodos;

Considerando que o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 775/87 prevê que a suspensão temporária das quantidades de 1,5 % suplementares relativas ao quinto período possa ser compensada pelo pagamento de uma indemnização ou pela redução adequada do nível da imposição de co-responsabilidade que, visto que esta suspensão de quantidades deve ser compensada até ao termo do oitavo período do regime de imposição suplementar pelo pagamento directo de uma indemnização, a alternativa prevista na disposição acima referida deixa de ter objecto;

Considerando que, atendendo às alterações introduzidas no regime de imposição suplementar, é necessário adaptar determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 775/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 775/87 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, os termos «para o quinto período» são substituídos pelos termos «para cada um dos quatro períodos sucessivos»,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.

2. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«1. É concedida aos produtores em causa uma indemnização para as quantidades suspensas. A indemnização é fixada:

— para o quarto e o quinto períodos de doze meses, a 10 ECU's por 100 kg,

— para o sexto período de doze meses, a 8 ECU's por 100 kg,

— para o sétimo período de doze meses, a 7 ECU's por 100 kg,

— para o oitavo período de doze meses, a 6 ECU's por 100 kg.

Para cada período de doze meses, a indemnização é paga aos beneficiários durante o último trimestre do período de doze meses em causa».

3. No segundo parágrafo do artigo 4º, os termos «durante o quarto e o quinto períodos de doze meses» são suprimidos.

4. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«2. No final do quarto período de doze meses e no final de cada um dos períodos sucessivos de aplicação do regime de imposição suplementar, a Comissão procederá à avaliação dos resultados obtidos em aplicação dos artigos 3º e 4º e, se necessário, apresentará ao Conselho propostas adequadas».

5. O artigo 8º é suprimido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho no que diz respeito ao período de aplicação das medidas relativas às compras à intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado

COM(88) 84 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 25 de Fevereiro de 1988)

(88/C 84/15)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº .../88, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 7º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que altera o regime de compras à intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado ⁽²⁾, previu que as medidas objecto deste

regulamento sejam aplicáveis até ao final do quinto período de doze meses de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5º-C do Regulamento (CEE) nº 804/68; que, tendo em conta a prorrogação deste regime por um período suplementar de três períodos de doze meses, o período de aplicação das medidas, referido pelo Regulamento (CEE) nº 777/87, deve ser igualmente prorrogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 777/87 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.